

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.832, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: Deputado EDINHO BEZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.832, de 2009, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho – TST, tem como objetivo primordial a criação de quatro novas Varas do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo uma Vara no Município de Palhoça, duas Varas no Município de Chapecó e uma Vara no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina, bem como a criação da estrutura mínima necessária de pessoal correspondente, composta de: quatro cargos de juiz titular; trinta e dois cargos de analista judiciário; e dezesseis cargos de técnico judiciário.

Na sua justificação, o TST argumenta que a estrutura atual do aparelho jurisdicional do TRT da 12ª Região apresenta-se com uma sobrecarga de trabalho devido ao aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição, em razão da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, do déficit quantitativo de Varas do Trabalho e de magistrados e servidores na Primeira Instância e da significativa expansão econômica do Estado de Santa Catarina.

A par disso, o TST alega, ainda, a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização de sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de expressivo valor para a sociedade: a acessibilidade e a celeridade.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 80 da Lei nº 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2011), a proposta foi apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme cópia da certidão de julgamento e da decisão proferida pelo Plenário, relatada pelo Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que concluiu pela manifestação favorável, sem ressalvas, ao Projeto de Lei ora em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É fato notório que, a partir do advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 45, de 2004, a Justiça do Trabalho teve a sua competência ampliada, aumentando sensivelmente o respectivo volume de processos demandados, em especial, dos Tribunais Regionais do Trabalho. A primeira atribuiu a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A segunda estabeleceu novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores.

Nesse contexto e considerando os problemas estruturais acumulados ao longo dos séculos pelo Poder Judiciário no Brasil, saudamos como extremamente positiva a presente proposição, aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de ampliar a atual

estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado no Município de Florianópolis/SC, por meio da criação de quatro novas Varas do trabalho, bem como dos quatro cargos de juiz do trabalho e de quarenta e oito cargos de provimento efetivo, distribuídos em trinta e dois cargos de analista judiciário e dezesseis cargos de técnico judiciário, considerados indispensáveis ao seu pleno funcionamento.

De fato, o projeto em epígrafe encontra-se integralmente alinhado com a necessidade premente de dotar o Estado de uma estrutura judiciária que possa ser, simultaneamente, tempestiva e eficaz no resultado das suas ações. Pretende-se, dessa forma, impedir que a tão falada morosidade da justiça, fruto de uma estrutura insuficiente frente às demandas de uma sociedade que cada vez mais aprende a reivindicar os seus direitos, continue a ser um obstáculo à concretização dos valores mais nobres da democracia.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.832, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDINHO BEZ
Relator